

**Secretaria-Geral da Presidência
Secretaria Judiciária
Assessoria de Gestão de Jurisprudência**

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

*ANO IV – Nº 01
Salvador, janeiro de 2025*

Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desembargador Presidente

MAURÍCIO KERTZMAN SZPÖRER
Desembargador Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

**PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO
MAÍZIA SEAL CARVALHO
MOACYR PITTA LIMA FILHO
DANILO COSTA LUIZ
RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA**
Desembargadores(as) Eleitorais

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral

Sessão Plenária | Recurso Criminal Eleitoral

O recurso criminal eleitoral é uma das formas de impugnação das decisões proferidas pela Justiça Eleitoral em matéria criminal. Ele visa garantir o direito de revisão das sentenças que envolvem infrações penais relacionadas ao processo eleitoral, como crimes de abuso de poder econômico, captação ilícita de votos, entre outros. Esse recurso pode ser interposto pelas partes interessadas, como o Ministério Público, o réu ou a defesa, e é analisado por instâncias superiores, como o Tribunal Regional Eleitoral ou o Tribunal Superior Eleitoral. O objetivo do recurso é assegurar a legalidade e a justiça nas decisões eleitorais, proporcionando um mecanismo de correção em caso de erros ou ilegalidades nas sentenças.

No âmbito do TRE-BA foi publicado em 21.01.2025 o julgamento proferido nos autos do Recurso Criminal Eleitoral nº 0600016-24.2023.6.05.0171, que analisou eventual ocorrência dos delitos tipificados nos arts. 215-A do Código Penal (Importunação sexual) e 326-B do Código Eleitoral (Crime de violência política de gênero).

No citado julgamento os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia decidiram por unanimidade, nos termos do voto do Des. Danilo Costa Luiz (Relator), manter a condenação do réu pela prática dos crimes tipificados nos arts. 356-B do Código Eleitoral e 215-A do Código Penal. Quanto à dosimetria, as penas atribuídas foram 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Foi determinado, ainda, a proibição do condenado em aproximar-se da vítima numa distância de 100 (cem) metros, bem como, manter contato com a vítima sob qualquer forma.

❖ ACÓRDÃOS

REI nº 060001624 Acórdão CAMAÇARI - BA

Relator(a): Des. Danilo Costa Luiz

Julgamento: 19/12/2024 - Publicação: 21/01/2025

Ementa

Eleições 2024. Recurso Criminal. Indícios da autoria e materialidade em face dos delitos tipificados nos arts. 215-A do Código Penal (Importunação sexual) e 326-B do Código Eleitoral (Crime de violência política de gênero). Preliminares de nulidade da sentença, de impossibilidade jurídica do pedido, de reconhecimento das agravantes do art. 61 do Código Penal e causa de aumento do art. 327 do Código Penal. Fundamentação de sentença satisfatória. Majoração das penas-base referentes aos crimes previstos no art. 326-B do CE e art. 215-A do Código Penal. Incidência de agravantes. Afastamento das causas de aumento de pena do art. 327 do Código Eleitoral, em observância ao princípio da reserva legal. Pedido de levantamento de sigilo. Concessão para o momento do julgamento. Pedido de concessão de medidas protetivas. Deferimento. Desprovisionamento do recurso interposto pelo réu. Provisionamento parcial dos recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e Assistente de acusação.

1 - Comprovada a autoria e materialidade da conduta, vez que a conduta praticada pelo réu se amolda ao preceito primário do tipo penal misto alternativo de violência política de gênero, relativa aos verbos “constranger” e “humilhar” constantes do art. 326-B do Código Eleitoral, como também restou comprovada a autoria e a materialidade da conduta delituosa imputada na denúncia, tipificada no art. 215-A, Código Penal;

2 - Não merece prosperar o pedido de reconhecimento de nulidade da sentença apresentado pela defesa, demonstrada a existência de fundamentação jurídica na sentença impugnada, em relação a ambos os tipos penais imputados;

3 - Diante do robusto lastro probatório constante dos autos, comprovando os fatos imputados na denúncia, restou prejudicado o pedido da defesa para absolvição do réu por ausência de base probatória;

4- Rejeitada a preliminar arguida pela defesa em sede de contrarrazões, de impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento das agravantes do art. 61, II, f, g, do Código Penal;

5 - Incidência da agravante da alínea “g” do inciso II, art. 61 do CP em relação ao delito do Art. 326-B e das agravantes das alíneas “f” e “g” do inciso II, art. 61 do Código Penal em relação ao delito do Art. 215-A;

6- Afastamento das causas de aumento de pena do art. 327 do Código Eleitoral, em observância ao princípio da reserva legal;

7. Levantamento do sigilo por ocasião do julgamento dos Recursos, em observância ao princípio da publicidade dos atos processuais.

8. Considerando a gravidade dos atos cometidos e, visando a proteção das vítimas, cumpre-se determinar medida cautelar, para proibir o condenado em aproximar-se das vítimas numa distância de 100(cem) metros, bem como, manter contato com as mesmas sob qualquer forma.

9. Recurso a que se nega provimento ao pedido requerido pelo réu e que se dá parcial provimento aos pedidos do MP e assistente de acusação.

Decisão

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, INDEFERIR OS PEDIDOS DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO E DE CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS, DEFERIR O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SIGILO DOS AUTOS, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA DEFESA e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

REI nº 060000196 Acórdão VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

Relator(a): Des. Ricardo Borges Maracajá Pereira

Julgamento: 18/12/2024 - Publicação: 19/12/2024

Ementa

RECURSOS CRIMINAIS RECÍPROCOS. AÇÃO PENAL. PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DOS ARTS. 348 CE E 298 CP. AUSÊNCIA DE PROVAS. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DO ART. 297 DO CP. EMENDATIO LIBELLI. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DOS ARTS. 289 CE, 297 E 299 CP. DELITOS CONEXOS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ELEITORAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Preliminar de preclusão da oportunidade processual de oferecimento de razões de recurso pelo Réu.

As Cortes Eleitorais têm flexibilizado os efeitos da apresentação das razões em momento posterior ao oferecimento do Recurso Criminal Eleitoral, admitindo a postergação dessa juntada, desde que ainda em instância ordinária e no prazo concedido pelo Juízo Zonal, o que se enquadra no presente caso, razão pela qual se rejeita a prefacial.

2. Preliminar de necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal.

A preambular não merece acolhida, tendo em vista que a questão já foi apreciada pelo Parquet Zonal, inclusive, em duas oportunidades, por duas representantes ministeriais diversas, e que o posicionamento do Órgão, respeitada a independência funcional de seu corpo profissional, é pelo não cabimento da proposta.

3. Preliminar de excesso acusatório do Ministério Público.

Não há que se falar em excesso acusatório por parte do Ministério Público a ser corrigido, uma vez que os fatos que foram trazidos pelo órgão ministerial zonal aos autos apenas visaram a compreensão de todo o contexto das práticas delitivas atribuídas ao Recorrente. O Réu, no entanto, foi denunciado e condenado, em primeiro grau, tão somente pelos fatos constantes na peça acusatória e apurados ao longo da instrução criminal, para os quais lhe foi garantido amplo direito de defesa e contraditório.

4. Nulidade das Provas por Condução Coercitiva.

O acervo probatório utilizado pelo magistrado para embasar a condenação é formado por fontes extraídas independentemente da condução coercitiva do acusado, de modo que não há que se reputá-las, as provas, como nulas. Preliminar rechaçada.

5. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral.

Nos termos do firme entendimento jurisprudencial pátrio, compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes comuns conexos aos crimes eleitorais, em decorrência do princípio da especialidade, em virtude do que também essa prefacial deve ser inacolhida.

6. Preliminar de impossibilidade de utilização de documentos não periciados

A perícia realizada em documentos alegadamente falsos é necessária sempre que o vestígio material for indispensável para o esclarecimento acerca da materialização de sua falsidade. No caso dos autos, os documentos considerados relevantes para o deslinde da demanda dispensam, em sua maioria, a realização de perícia, seja porque produzidos no âmbito da própria Justiça Eleitoral (pertinentes à inscrição eleitoral fraudulenta – art. 289 do CE); porque houve comprovação de sua inautenticidade pelo próprio Cartório de Registro (certidão de nascimento – art. 348 do CE) ou porque decorrem de crime de caráter imaterial, ideológico, para o qual a perícia não alcançaria a falsidade, uma vez que ela estaria no conteúdo do documento e não em sua forma, em si (falsidade ideológica – art. 299 do CP).

7. Preliminar de violação ao sistema acusatório pela iniciativa probatória da magistrada

A tese não merece prosperar dado que a audiência de instrução e julgamento foi realizada integralmente sob a supervisão e participação de ambas as partes, com a observância do contraditório e da ampla defesa.

Do Mérito

1. Trata-se de recursos criminais eleitorais recíprocos, interpostos pelo Ministério Público zonal e pelo Réu, contra sentença exarada pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral, que condenou o Réu à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, em regime semiaberto, pela prática de inscrição fraudulenta, crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral, e o absolveu, com base no princípio da consunção, dos crimes de falsidade material (art. 348 do CP) e falsidade ideológica (arts. 298 e 299 do CP).
 2. Considerando o acervo probatório coligido ao feito, é de ser mantida a condenação do Réu pelo crime de inscrição fraudulenta de eleitor (art. 289 do CE), em concurso material com o crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal.
 3. Previsão de competência da Justiça Eleitoral para julgamento dos crimes comuns conexos ao eleitoral.
 4. Absolvição dos crimes previstos nos arts. 348 do Código Eleitoral e 298 do Código Penal, por ausência de provas.
 5. Caracterização do crime do art. 297 do Código Penal que dispensa finalidade específica para consumação. *Emendatio Libelli*. Concurso material com os crimes de inscrição fraudulenta de eleitor (art. 289 do CE) e falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).
 6. Recurso a que se dá provimento parcial para ambas as partes.
-

❖ MONOCRÁTICA

PetCrim nº 060056922 Decisão monocrática RIBEIRA DO AMPARO - BA

Relatora: Des. Maízia Seal Carvalho

Julgamento: 21/01/2024 - Publicação: 24/01/2025

DECISÃO

Trata-se de pedido de autorização para instauração de inquérito policial formulado pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, tendo em vista suposto envolvimento de autoridade com direito a foro por prerrogativa de função na prática do tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral.

Em suas razões (Id. 50427915), o requerente diz que "ao decidir a ADI 7.447, relatado pelo Min. Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que é necessária prévia autorização judicial para a instauração de investigações contra autoridades que fazem jus a foro por prerrogativa de função".

Pontua que "no HC n. 232.627 e no Inq. 4.787, já se formou maioria no Pretório Excelso em favor da reprimenda daquilo que constava em sua Súmula 394, revendo a tese fixada na Ap 397-QO. Em outras palavras: a maioria dos Ministros do STF já votou no sentido da manutenção do foro privilegiado mesmo após o término do mandato eletivo que deu causa a essa prerrogativa".

Afirma que as "condutas sindicadas podem ser enquadradas, em tese, no tipo do art. 299 do Código Eleitoral. São necessárias, porém, diversas diligências, para que se forme a opinião delicti, a saber: a) identificação dos locais e datas de captura das imagens; b) identificação do indivíduo autor da fala de IDs 122835124 a 122835130 do processo 0600141-40.2024.6.05.0079; c) identificação e inquirição de "Neto da ribeira"; d) inquirição de José Germano Soares de Santana (Prefeito de Ribeira do Amparo), Lourival Higino da Silva e Adelson Cardoso Souza. Essas providências somente podem ser empreendidas em sede de inquérito policial".

Ao final, além do já mencionado pedido de autorização para a instauração de inquérito policial, o peticionante requer, em caso de deferimento, a remessa de cópia do feito "à Superintendência Regional da Polícia Federal na Bahia, para as providências devidas".

É o relatório. Decido.

O pedido encontra-se prejudicado.

Com efeito, o peticionante relata que José Germano Soares de Santana, na condição de prefeito do Município de Ribeira do Amparo, praticou, em conjunto com outras pessoas, atos que se enquadram no tipo penal previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Assim, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 7447, defende ainda o requerente ser necessária prévia autorização judicial para a instauração de investigações sobre atos ilícitos com suposta participação de autoridade com direito a foro por prerrogativa de função.

Registre-se que à época da solicitação em apreço, datada de 20/12/2024, José Germano Soares de Santana ainda ocupava o cargo eletivo de prefeito municipal de Ribeira do Amparo, razão pela qual estava a ele garantido o foro por prerrogativa de função previsto no art. 29, X, da Constituição Federal, que estabelece a competência originária do Tribunal de Justiça para julgamento de prefeito, em razão da prerrogativa de foro e, por simetria, a competência dos tribunais regionais eleitorais, no caso de crime eleitoral.

Sucedo que, com o fato público e notório da posse da nova prefeita, Tetiana de Paula Fontes Cedro Britto, no dia 1º de janeiro de 2025, José Germano Soares de Santana deixou de exercer o cargo eletivo mencionado e, conseqüentemente, de fazer jus ao foro por prerrogativa de função.

Nesse sentido, em recente julgamento, a Segunda Turma do STF, nos autos do RE 1479519/PB, negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli, para o qual "prevalece neste Supremo Tribunal Federal o entendimento de que atos supostamente ilícitos cometidos durante o mandato eletivo e relacionados às funções - em que ocorre a ruptura do exercício do cargo da autoridade detentora de foro por prerrogativa de função - não estão abrangidos pela excepcional regra de competência".

Na ocasião, restou vencido o Ministro Gilmar Medes, que defendeu a tese de que "nos termos do que assentado na QO no INQ 4787, a prerrogativa de função subsiste mesmo após o afastamento do investigado do cargo que a ensejou".

Assim, do julgamento do RE 1479519/PB, acima referido, foi lavrado acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 29, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL Nº 937, REL. MIN. ROBERTO BARROSO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme o entendimento da Corte, o foro por prerrogativa de função "aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas".
2. Investigado que não mais se encontra investido no mandato eletivo de prefeito.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF - RE: 1479519 PB, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/09/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-10-2024 PUBLIC 11-10-2024) - grifos acrescidos.

Finalmente, cumpre-me salientar que o HC 232.627 e o INQ 4787, indicados pelo requerente como fundamento para a manutenção da competência deste Tribunal para apreciar o pleito, "mesmo após o final do mandato do Prefeito Municipal de Ribeira do Amparo", ainda se encontram pendentes de julgamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 47, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicado o pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral e pronuncio a incompetência deste Tribunal para o processamento e julgamento deste feito, razão pela qual determino o retorno dos autos à origem.

Salvador, 16 de janeiro de 2025.

Destaque – CNJ - Julgamento com Perspectiva de Gênero

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 128/2022, propôs a adoção no âmbito do Poder Judiciário do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. O referido Protocolo foi publicado pelo CNJ após a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso *Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, cuja sentença está disponível nos [painéis de acompanhamento da Unidade de Monitoramento e Fiscalização \(UMF\) das Decisões e Deliberações da Corte IDH](#).

No ano de 2023 o CNJ publicou a Recomendação nº. 492/2023, que estabeleceu as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Assim, visando auxiliar a implementação da mencionada recomendação, foi criado o [Banco de Sentenças Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero](#), que é alimentado pelos órgãos do Poder Judiciário.

No âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia a Assessoria de Gestão de Jurisprudência (ASJURIS) está incumbida de registrar as decisões proferidas no âmbito do Tribunal que abordam o desrespeito à legitimidade das cotas, distribuição do tempo de propaganda e de recursos eleitorais.

O informativo de jurisprudência é um veículo de divulgação de decisões do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, contendo resumos não oficiais de acórdãos e de decisões monocráticas exarados pelos(as) Desembargadores(as) Eleitorais, elaborado pela Secretaria Judiciária, por meio de sua Assessoria de Gestão de Jurisprudência.

Acesse em <https://www.tre-ba.jus.br/jurisprudencia/informativos/informativos-de-jurisprudencia>
